



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.005398/2002-16
Recurso nº 171.058 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.174 – 1ª Turma Especial
Sessão de 08 de dezembro de 2009
Matéria Per/Dcomp
Recorrente GR ANÁLISES CLÍNICAS E TOXICOLÓGICAS LTDA.
Recorrida PRIMEIRA TURMA DE JULGAMENTO DA DRJ EM CURITIBA/PR

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 1999, 2000, 2001

CORREÇÃO DO CRÉDITO. RETENÇÕES SOFRIDAS NA FONTE.

Não é passível de restituição os valores dos impostos de renda retidos pelas fontes pagadoras, mas sim o saldo negativo de IRPJ relativo ao ano-calendário correspondente às retenções sofridas, e, por conseguinte, a correção do crédito porventura existente incide a partir do encerramento de cada ano-calendário.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, momentaneamente, a conselheira Cheryl Berno.

ANA DE BARROS FERNANDES -Presidente e Relatora

EDITADO EM: 12 AGO 2010

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Marcelo Cuba Netto, Rogério Garcia Peres, João Bellini Júnior, Cheryl Berno, Marcos Vinícius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa requer, inicialmente, restituição de IRF sobre a prestação de serviços, haja vista ter apresentado DIPJ com saldos negativos de IRPJ nos anos de 1999 a 2001, no valor de R\$ 125.193,83, e compensação conforme pedido de fls. 157 a 161 e declarações de compensação – Dcomp de fls. 162 a 174.

A autoridade competente à apreciação dos pedidos ajustou o pedido de restituição de IRF à restituição de saldos negativos de IRPJ, uma vez ser a primeira incabível, sendo que o IRF compõe a apuração do lucro/prejuízo fiscal. Deferiu, em parte, as restituição/compensações pleiteadas, nos termos do Despacho Decisório de fls. 311 a 314, remanescendo um saldo de débito de tributo a pagar (não passível de compensação), de R\$ 9.645,31, em virtude de alegado erro na correção dos saldos negativos de IRPJ efetuado pela empresa.

Aproveito o relatório elaborado pela Primeira Turma de Julgamento da DRJ Curitiba, fls. 354 a 358, por oportuno, para especificar os montantes calculados pelo fisco a título de saldos negativos de IRPJ para os anos-calendários de 1999, 2000 e 2001:

Transcreve-se o Relatório constante do Despacho Decisório de fls. 311 a 314, proferido pela Delegacia da Receita Federal de Curitiba-PR.

[...]

4 O valor cuja restituição é pleiteada, conforme identificado no Pedido de Restituição, à fl. 1, é R\$ 125.193,83. E refere-se, como nele exposto, a IRF sobre NFs de serviços, que não pode ser compensado c/IRPJ.

4.2 - IRRF de que o contribuinte seja beneficiário, diga-se, só pode ser objeto de restituição na forma de saldo negativo de IRPJ apurado na respectiva DIPJ em que os rendimentos foram oferecidos à tributação (art. 837 do Decreto nº 3.000/99).

4.3 - Por outro lado, verifica-se que o valor solicitado já se encontra corrigido para data futura, provavelmente 14/05/02, conforme se pode comprovar nas planilhas, anexas de fls. 6 a 41. O valor original relativo a cada um dos anos é: 1999, R\$ 28.660,81 (fl. 20), 2000, R\$ 31.030,09 (fl. 30); e 2001, R\$ 37.201,52 (fl. 41), totalizando R\$ 96.892,42.

5. O saldo negativo do ano de 1999 encontra-se demonstrado na DIPJ/2000 retificadora, de 11/07/07, no valor de R\$ 27.964,73 (fl. 193), todo ele oriundo de IRRF de que o contribuinte se considera beneficiário.

5.2 - O IRRF utilizado está confirmado nos sistemas desta RFB, de fls. 194 a 221.

5.3 - Como se vê, para este ano, enquanto o contribuinte solicita a restituição de R\$ 28.660,81 (fl. 20), na DIPJ/2000 (fl. 193) apurou só R\$ 27.964,73 de saldo negativo de IRPJ. Sendo este o valor apurado, e considerando que saldo negativo de IRPJ



apura-se na DIPJ (art. 837 do Decreto nº 3.000/99), a este mesmo valor, então, se restringe o valor reconhecível do crédito.

6.O saldo negativo do ano de 2000 encontra-se demonstrado na DIPJ/2001 retificadora, de 29/06/07, no valor de R\$ 31.030,09 (fl. 229), todo ele oriundo de IRRF de que o contribuinte se considera beneficiário

6.2 - O IRRF utilizado está confirmado nos sistemas desta RFB, de fls.

231 a 253.

7.O saldo negativo do ano de 2001 encontra-se demonstrado na DIPJ/2002 retificadora, de 27/06/07, no valor de R\$ 37.030,01 (fl. 261), oriundo, em parte, de estimativa considerada paga e, em parte, de IRRF de que o contribuinte se considera beneficiário.

7.2 - A estimativa considerada paga, foi informada na DCTF (fl. 263) como a pagar. Entretanto, conforme se pode comprovar pelo extrato, à fl. 264, foi compensada. Compensação esta, inclusive, já homologada no processo 10980.008915/2007-13.

7.3 - O IRRF utilizado também está confirmado nos sistemas desta RFB, de fls. 265 a 293.

7.4 - Neste caso, verifica-se também que, enquanto o pleito apresenta o valor de R\$ 37.201,52, na DIPJ/2002, como já se referiu, apurou somente R\$ 37.030,01 de saldo negativo. Portanto, o crédito reconhecido também não pode exceder este mesmo valor.

8.Conhecidos, então, os valores dos saldos negativos dos anos de 1999 a 2001 (R\$ 27.964,73, R\$ 31.030,09 e R\$ 37.030,01) disponíveis, e efetuados os cálculos da compensação, pelo SIEF-processos, conforme fls. 296 a 304, conclui-se pela utilização da totalidade dos créditos (fls. 305 a 307) na compensação parcial dos débitos, restando, destes, o saldo devedor, à fl. 308, no valor de R\$ 9.645,31.

A empresa apresentou a manifestação de inconformidade de fls. 321 a 324, 331 a 339 e 347 a 352, cujo trecho fundamental aquela turma julgadora extraiu:

Neste sentido, vale ressaltar que os dois primeiros itens apontados pelo Sr. Fiscal apenas reafirmam o entendimento de ambos, no que tange ao valor de R\$ 867,59 (oitocentos e sessenta e sete reais e cinquenta e nove centavos), aproveitado indevidamente.

Já com relação ao tópico 3 (três) seguinte e seus subtópicos, restaram assentes a discordância no que tange à correção dos créditos, cujos apontamentos aduzem os seguintes pontos, vejamos:

[...]



*Considerando todos os pontos abordados desde a citação da Intimação 302/07, adstrita ao presente processo administrativo fiscal, ora complementados pelo Ofício da Informação Fiscal de nº 550/2007, resta patente o **ponto divergente** restante que ainda paira à presente lide administrativa*

Ou seja, a discordância de posicionamento ocorre na atualização dos créditos decorrentes do CSLL (sic) apontados pela Contribuinte para compensação tributária com o IRPJ, mas, mais especificamente no que pertine à data inicial que deva ser considerado para efetivar a correção monetária do crédito, ou seja, se o "FATO GERADOR" ensejador do crédito deva ser considerado a partir da data de sua ocorrência, ou do exercício fiscal competente à do Imposto [em] que se efetuou o pagamento tributário via compensação, neste caso, o IRPJ.

[...]

Ora, restam patentes os entendimentos da aplicação da taxa SELIC como índice legal para a devida atualização monetária dos créditos tributários, nas mais diversas instâncias jurisprudenciais, inclusive nas Câmaras do Conselho de Contribuintes Federal, como se faz questão de aduzir acima.

Por outro lado, resta à mercê da devida análise legal, o momento pelo qual nasce o crédito tributário decorrente do saldo negativo de IRPJ

Ainda que a legislação aduzida e apontada pelo fisco queira apontar o exercício subsequente como o fato gerador a nortear o nascimento do crédito tributário decorrente do saldo negativo do imposto de renda, mister ponderar que todo crédito tributário, à luz dos princípios constitucionais tributários, se fazem presentes no momento que a receita financeira tributável agrega o patrimônio do contribuinte, independentemente do momento que efetivamente se declara a sua ocorrência. Ou seja, ainda que se considere para efeito de controle e apuração do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica as informações contidas na Declaração de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (DIPJ), ressalte-se que o momento espacial e temporal que corrobora para o nascimento da "base de cálculo" deste tributo - Imposto de Renda - se dá automaticamente quando a dita "RENDA" efetivamente se transfere para o patrimônio deste contribuinte.

Nesse sentido, a Recorrente considera perfeitamente plausível a utilização da atualização monetária desde o momento que se realiza a RENDA na contabilidade de sua empresa, posto que independente da competência fiscal, o crédito está afeto à competência financeira da renda patrimonial que subsidia a base do Imposto de Renda, quando então gera a natureza jurídica e o fato gerador que possibilita a atualização afeta ao crédito tributário decorrente.

Apreciando a lide administrativa, a turma julgadora *a quo* exarou o Acórdão nº 06-18.408/08, mantendo a decisão de primeira instância em não homologar a parcela remanescente por entender que o saldo de restituição deferido diverge daquele pleiteado pela empresa e não acoberta totalmente os débitos incluídos nas Dcomp apresentadas.



Assim manifestou-se:

Conforme se observa das planilhas de fls. 340 e 341, pretende a contribuinte que os saldos negativos anuais de IRPJ, relativos aos exercícios de 2000 a 2002, demonstrados em suas declarações retificadoras de fls. 193, 229 e 261, e já objeto de reconhecimento fiscal (fls. 311 a 314), sejam atualizados pela incidência da taxa Selic mês a mês, de janeiro de 1999 a abril de 2002, mês anterior à protocolização de seu pedido inicial de restituição (fls. 1).

É o seguinte o teor do Ato Declaratório SRF nº 3, de 7 de janeiro de 2000 (DOU de 11/01/2000), que "Dispõe sobre a restituição e compensação do saldo negativo do Imposto sobre a Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido de pessoa jurídica submetida ao regime de tributação com base no lucro real apurado anualmente".

***O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL**, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no § 4º do art. 39 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, nos arts. 1º e 6º da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997, declara que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.*

*Assim sendo, **correto** o procedimento fiscal, ao considerar os saldos negativos de IRPJ disponíveis para compensação apenas em 1º de janeiro dos anos seguintes aos de suas respectivas apurações (fls. 342, subitem 3.3), por se tratar, no caso, de **apuração anual do imposto** (fls. 184, 224 e 256).*

Tempestivamente, às fls. 362 a 373 a empresa interpôs Recurso Voluntário, reprisando os mesmos termos da defesa inicial, entendendo que a correção pela aplicação dos juros à taxa Selic é devida em todos os meses do ano-calendário que se encerra a cada 31/12, sobre os montantes de IRF, e não somente incidente a partir do 1º dia seguinte ao encerramento do ano-calendário, ainda que se tratando de restituição de saldo negativo de IRPJ.

É o relatório. Passo a analisar as razões recursais.



Voto

Conselheira ANA DE BARROS FERNANDES

Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo.

O cerne do litígio, conforme relatado, é somente a base de cálculo da aplicação dos juros Selic incidente sobre os valores pleiteados a restituição.

Já foi explicitado pela autoridade *a quo* que os valores que compuseram as planilhas de cálculo da contribuinte e instruíram o pedido de restituição de fl. 01, de IRF sobre a prestação de serviços, não se prestam à restituição, pois compõe a apuração do IRPJ a pagar/saldo negativo ao final do ano-calendário, salientando-se que a empresa optou, nos exercícios financeiros de 2000, 2001 e 2002, pelo regime de apuração do Lucro Real, Anual.

Desta forma, entendeu aquela autoridade ajustar o pedido de restituição e esmiuçar, cautelosamente, os saldos de IRPJ apurados em cada exercício, consoante a própria empresa declarou ao fisco.

Dos valores apurados, esclareceu a turma julgadora de primeira instância que a aplicação dos juros Selic incide sobre os valores apurados e suscetíveis de restituição a partir do mês subsequente, ou seja, janeiro de cada exercício financeiro, não sendo cabível sobre as parcelas mensais que compuseram este valor.

Ora, entendo que carece de plausabilidade o requerido pela recorrente que insiste a aplicação dos juros sobre os montantes mensais, que, ao final do período, nem sempre traduzirão o saldo de IRPJ a pagar/negativo.

A restituição somente é cabível do saldo negativo do IRPJ, ou CSLL, apurado em 31/12 de cada ano-calendário e, portanto, esta é a data que deve nortear os acréscimos legais, tanto para a exigência de tributos, quanto para a restituição devida.

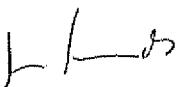
A tese defendida pela recorrente é absurda. Se fosse indagada sobre o cabimento da aplicação dos acréscimos legais para exigência dos tributos consoante auferisse as receitas, durante o ano-calendário, certamente discordaria.

Não há como efetuar correção de crédito tributário em data anterior à sua ocorrência (e formação). O saldo negativo de IRPJ só se consolida, no presente caso – Lucro Real, Anual -, em 31/12 e este é o *dies a quo* que marca todo o procedimento para se solicitar eventual restituição/compensação de valores, em geral.

Destarte, por carecer de fundamentação a ser acolhida, adoto integralmente as razões de decidir da turma julgadora de primeira instância, mantendo o indeferimento da restituição pleiteada no valor de R\$ 9.645,31 e não homologação dos débitos tributários correspondentes a este valor.



Voto em negar o provimento do Recurso Voluntário.



ANA DE BARROS FERNANDES - Relatora